



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10675/001.091/94-48
RECURSO Nº. : 109.646
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1994
RECORRENTE : RUBÃO CONSTRUTORA LTDA - ME
RECORRIDA : DRJ - BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 23 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.537

MULTA REGULAMENTAR - MICROEMPRESA - Não é cabível a multa prevista no artigo 984 do RIR/94, aplicada pela entrega intempestiva da declaração de rendimentos da microempresa, por não se tratar de penalidade específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBÃO CONSTRUTORA LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: **29 FEV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10675/001.091/94-48
ACÓRDÃO Nº : 102-30.537
RECURSO Nº : 109.646
RECORRENTE : RUBÃO CONSTRUTORA LTDA - ME

RELATÓRIO

RUBÃO CONSTRUTORA LTDA - ME, jurisdicionada pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em Belo Horizonte - MG, foi notificada da exigência tributária, para pagamento da multa prevista no artigo 984 do RIR/94, relativa a entrega intempestiva da declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano-base de 1993.

A empresa impugnou, tempestivamente, a exigência fiscal argumentando, em síntese:

- com base no artigo 58 do Código Civil, que a multa é acessório e segue o principal, não tendo o principal, que seria o Imposto de Renda devido, portanto não incidiria em multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos sem imposto devido. O Código Civil é superior a hierarquia das leis e ao próprio Regulamento do Imposto de Renda;
- que o disposto no artigo 984, não é específico citando "Todas as infrações ao referido regulamento sem penalidade específica";
- que o julgador de Primeira Instância usou como fundamento o artigo 856 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto Nº 1.041/94, cuja matriz legal são os artigos: 4º, 18, III e 52 da Lei Nº 8.541/92, e que este tipo de multa não tinha sido até então cobrada em exercícios anteriores, tal cobrança fere o princípio da irretroatividade da lei tributária e anualidade da lei fiscal, baseado no artigo 150, III, letras "a" e "b" da Constituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10675/001.091/94-48
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.537

Requer o cancelamento da multa. A bem elaborada decisão singular fundamentou suas razões de decidir nos seguintes dispositivos legais: Artigo 856, do Regulamento do Imposto de Renda, Lei Nº 8.541/92, Decreto Nº 1.041/94, IN 105/93, artigo 999, II e artigo 984, ambos do RIR/94.

Ciente da decisão “a quo”, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, que foi lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10675/001.091/94-48
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.537

V O T O

CONSELHEIRA MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, RELATORA

O recurso está revestido das formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

A decisão singular afirma a obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, inclusive da microempresa, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 984, no caso da entrega intempestiva e aponta como fato gerador da imposição da penalidade a não apresentação da declaração no prazo previsto no RIR/94.

Atenta as razões de defesa contidas no recurso a este colegiado, vejo que a razão pende para a contribuinte, vez que a base legal que ampara a multa aplicada é genérica, conforme alega a recorrente, portanto, não há como reconhecer o alegado direito da Fazenda Nacional, por falta de determinação legal específica.

Ademais, a jurisprudência deste Colegiado tem posição definida sobre a matéria em tela através dos Acórdãos Nºs 101-79.964, de 16/04/90, da lavra do ilustre Conselheiro da Primeira Câmara Raul Pimentel e 102-26.605, de 08/11/91, cujo Relator foi o Conselheiro Jackson Schineider, da Segunda Câmara, ambos decididos por unanimidade de votos.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 1996.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE